



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.918

Recurso nº - 53.501 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente - JOSÉ ALDO TEIXEIRA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Mantida a tributação constante do processo principal -IRPJ -, arbitramento, legítima a exigência na pessoa dos sócios (P.F.) Cédula H."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALDO TEIXEIRA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FERREIRA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO/ CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 21 SET 1989

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13572/000.024/88-03

RECURSO Nº: 53.501

ACÓRDÃO Nº: 101-78.918

RECORRENTE: JOSÉ ALDO TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls. 1:

"Decorrente de ação fiscal levada a efeito na empresa UBATAL - USINA BENEFICIADORA DE ALGODÃO TEIXEIRA ALVES LTDA., na qual foi arbitrado o lucro na empresa, conforme processo matriz, no ano base de 1967, exercício de 1988, correspondente a Cr\$. 9.535.606,90 (nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e seis cruzados e noventa centavos), igual importância considera-se lucro distribuído em favor dos sócios da empresa, na prorrogação da participação societária, tributável na cédula "F", Da base de cálculo do lucro arbitrado Cr\$. 38.142.424,37), 5% é considerado tributável na cédula "C" a título de pro-labore.

Quanto ao ano base de 1985, exercício de 1986, constatamos através de exame dos documentos apresentados ao Fisco, variação patrimonial a descoberto, tributável na cédula "h" da declaração de pessoa física, conforme demonstrado no quadro anexo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL; Arts. 29, § 1º, "b", 4, 34, I, 25, 39, III c/c os arts. 403 e 404 "a" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº... 85.450/80".

A fls. 24 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia dito no processo causa e requerendo sustação do processo.

A manifestação fiscal de fls. 31 ocorreu pela pro-

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13572/000.024/88-03
Acórdão nº 101-78.918

posta de retificação do lançamento, uma vez que o valor arbitrado na P.J. teve abatido, para efeito de distribuição o valor do imposto de renda incidente sobre o lucro arbitrado.

A fls. 40/44 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. 32 da decisão recorrida assim se justificou para retificar o lançamento.

- a) a decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum;
- b) deste modo, a exigência deve ser mantida em sua totalidade à exceção da retificação efetivada pela autuante em sua contestação, com a qual concorda-se plenamente, porquanto a base de cálculo deve ser o lucro arbitrado deduzido do imposto incidente sobre ele...;
- c) melhor sorte não tem o autuado em relação ao acréscimo patrimonial não justificado, apurado no exercício de 1986, haja visto a inexistência de qualquer argumento ou prova que elidam o feito fiscal.

A fls. 39 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, reiterando o dito no processo principal e suspensão do feito.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13572/000.024/88-03

Acórdão nº 101-78.918

V O T O

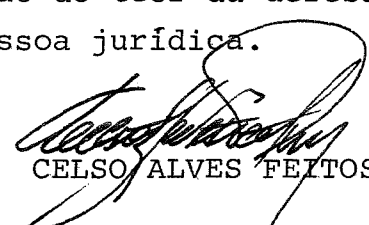
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No processo-principal foi proferida decisão unânime, por esta Câmara, no sentido de ser mantida a exigência tributária, assim redigida a ementa:

"ISENÇÃO/SUDENE/ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - Pessoa jurídica, detentora de declaração de estar apta a gozar de isenção, nem por isso deixa de ficar sujeita ao fiel cumprimento dos princípios gerais denominantes na sistemática da legislação tributária, à qual a lei concedente do benefício se liga umbelicalmente. A pessoa jurídica beneficiada deve, portanto, demonstrar a veracidade dos resultados obtidos, no respeitante à escrituração contábil, à normalidade, usualidade ou realidade das despesas dedutíveis, assim também a todas as prescrições legais, inclusive constituir a reserva específica de capital pelo valor do imposto que deixa de pagar. A redução de receita, através de descontos, somente se admite quando estes se comprovam plenamente e a amortização das despesas pré-operacionais (gastos de implantação) não pode ir além da taxa anual permitida".

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, nego provimento ao recurso voluntário, inclusive quanto à matéria acréscimopatrimonial não justificado, sequer contestado em razão do teor da defesa, ao se referir ao que constou do processo pessoa jurídica.


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR 